



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – PR**

Ref.: Recuperação Judicial nº 0011074-25.2026.8.16.0194

BANCO ABC BRASIL S.A. ("ABC" ou "Credor"), instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.195.667/0001-06, com sede na Rua Tenente Negrão, nº 100, 20º andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04530-911, vem, tempestivamente¹ e respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados (**Doc. 01**), nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, ajuizada por **PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS S.A.** ("Prime Agro") e **OUTROS**, em conjunto "Devedores" ou "Recuperandos", com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão de Movimentação nº 26, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DAS RAZÕES DA OPOSIÇÃO DESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em decisão de Movimentação nº 26 este MM. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial ajuizada por Prime Agro e por demais pessoas físicas e jurídicas integrantes do Grupo Prime, a despeito da ausência dos requisitos e da não apresentação dos documentos mínimos para tanto, o que configura hipóteses de omissões sanáveis por embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, ambos do CPC. É o que se passa a demonstrar.

¹O ABC ingressou aos autos da presente Recuperação Judicial em 14/08/2026, momento em que tomou ciência do deferimento de seu processamento, razão pela qual inexistem dúvidas quanto à sua tempestividade.





**II – OMISSÃO: NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO
DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA
DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ARTIGO 48, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005**

2. Na decisão ora embargada, ao deferir o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Prime, este MM. Juízo deixou de observar de forma completa os requisitos e documentos indispensáveis exigidos pelo artigo 48 da LRF, deixando de aplicar e conferir vigência aos §§ 3º a 5º do referido dispositivo, que elencam o rol taxativo dos documentos exigidos dos produtores pessoas físicas que pretendam pedir recuperação judicial.

3. A reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020 modificou de forma significativa a redação de diversos dispositivos da Lei nº 11.101/2005, sobretudo, no que diz respeito aos requisitos formais e objetivos de admissibilidade do pedido de recuperação judicial por parte dos produtores rurais pessoas físicas.

4. É importante consignar que a reforma se deu justamente em função da evolução jurisprudencial e necessidade de promover governança aos processos de insolvência de produtores rurais, de modo a ratificar a possibilidade de acesso à recuperação judicial pelo produtor rural pessoa natural, mas regulamentando expressamente, com vistas à segurança jurídica, a comprovação do biênio legal de exercício regular da atividade rural pela apresentação do rol taxativo de documentos, em busca de estabelecer escrita contábil regular à atuação do produtor rural.

5. A razão de ser dessa alteração se dá, pois, historicamente, a atividade rural no Brasil é exercida de maneira informal. Não há, à luz do regime privilegiado instituído pelo Código Civil ao produtor rural, que pode optar por atuar como pessoa física ou jurídica, irregularidade nessa forma de atuação.

6. Não obstante, em caso de intenção de acesso a um regime de insolvência empresarial, o legislador da Lei nº 14.112/2020 objetivou imputar rigor contábil mínimo exigido das entidades empresariais ao produtor rural, o que não pode ser ignorado pelo Judiciário.

7. Foi essa, Excelência, a razão de ser da instituição de documentação mais rigorosa pela Lei nº 14.112/2020. O acesso do produtor rural pessoa física ao favor legal da recuperação judicial na forma disposta pela Lei não se coaduna com a relativização de requisitos estabelecidos em Lei.





8. No caso dos produtores rurais pessoas físicas, portanto, a legislação – em busca de maior transparência e formalidade nas relações mantidas pela atividade de produção rural – passou a exigir a (i) inscrição do produtor rural como empresário e (ii) a apresentação tempestiva dos seguintes documentos: (a) Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou registro contábil que venha a substituí-lo entregue tempestivamente perante a Receita Federal; (b) **Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) também tempestivamente perante a Receita Federal;** e (c) **balanço patrimonial elaborado por contador habilitado e também devidamente entregue perante a Receita Federal** – todos representativos do período de dois anos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

9. Atento à necessidade de observância dos documentos e requisitos por parte das decisões judiciais em processos recuperacionais, o Conselho Nacional de Justiça editou recentemente o Provimento nº 216/2026, com o objetivo justamente de reforçar a necessidade de aplicação fiel do artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 3º No momento do pedido de recuperação judicial, o produtor rural, empresário ou sociedade empresária, deverá estar regularmente registrado na Junta Comercial do Estado em que possuir seu principal estabelecimento e comprovar o exercício de atividade rural por período superior a dois anos, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º Quando o produtor rural for pessoa física, a comprovação do exercício de atividade rural por mais de dois anos, a que se refere o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, deverá ser feita com base nos seguintes documentos, admitido o cômputo de período anterior ao registro mercantil:

I - Livro Caixa Digital do Produtor Rural — LCDPR, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR;

II - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — DIRPF; e

III - Balanço patrimonial.

10. No presente caso, pontua-se que os Recuperandos Luiz Carlos Braga, Luiz Carlos Montans Braga, Luiz Eduardo Montans Braga, Maria Da Graça Montans Braga e Paulo Jose Montans Braga **deixaram de apresentar** a documentação legal mínima exigida para fins de comprovação do exercício regular da atividade rural: as Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — DIRPF anteriores ao ano de 2026, bem como os respectivos balanços patrimoniais, para fins de comprovação do exercício da atividade rural pelo biênio legal.





11. Diante da clareza do ordenamento jurídico e da jurisprudência, forçoso reconhecer que a legitimação do produtor rural para ajuizamento do pedido de recuperação judicial se dá mediante apresentação dos documentos supracitados em formatos adequados, considerados indispensáveis para fins de comprovação do exercício da atividade rural pelo biênio legal, e que não admitem flexibilização ou dispensa.

12. Os documentos exigidos sob a égide da nova redação da Lei constituem requisitos objetivos de admissibilidade do pedido de recuperação judicial, cuja inobservância conduz à falta de legitimidade ativa do produtor rural pessoa natural para que possa requerer recuperação judicial e, consequentemente, dá ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

13. A partir da redação do artigo 48, §3º, da Lei 11.101/2005, bem como da interpretação conferida pela jurisprudência ao dispositivo em questão, mostra-se inquestionável que os Recuperandos não preenchem os requisitos exigidos para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial em favor dos produtores rurais pessoas físicas.

14. Cumpre destacar, ainda, que o preenchimento dos requisitos e a apresentação da documentação exigida pelo artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 constituem matéria de ordem pública, atinente à própria legitimidade ativa dos Recuperandos para o pedido de recuperação judicial, razão pela qual devem ser conhecidos por este Juízo.

15. O prosseguimento do processamento da recuperação judicial sem a prévia e regular comprovação do biênio legal expõe os credores, dentre eles o ABC, ao risco de sujeição de seus créditos a um procedimento cuja própria admissibilidade é juridicamente questionável, em evidente prejuízo à segurança jurídica e à higidez do processo recuperacional.

III - CONCLUSÕES

16. Ante o acima exposto, portanto, o ABC requer, com base nos artigos 1.022, II e 489, §1º, ambos do CPC, o acolhimento destes embargos de declaração, a fim que sejam supridas as omissões contidas na decisão de Movimentação 26, para que seja novamente analisado o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor do Devedor, considerando-se **a ausência de apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) anteriores ao ano de 2026, bem como do balanço patrimonial elaborado por contador habilitado e também**





devidamente entregue perante a Receita Federal, em observância ao artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

17. Requer-se, ainda, caso não sejam de plano supridas tais omissões pela via dos presentes embargos, que sejam os Recuperandos intimados a comprovar, de forma cabal, o preenchimento dos requisitos do artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de reconhecimento da ausência de legitimidade e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

18. Requer, ainda, que todas as publicações e/ou intimações judiciais, com relação ao presente feito, sejam realizadas, exclusivamente, em nome de seu patrono **José Afonso Leirião Filho, OAB/SP nº 330.002**, com endereço profissional na Rua Gomes de Carvalho, 1.108, 10º andar, Vila Olímpia, São Paulo – SP, CEP 04547-004.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2026.

Renato Buranello
OAB/SP nº 125.301

José Afonso Leirião Filho
OAB/SP nº 330.002

